

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0469/1996 DE 1996

5-250

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0469/1996 DE 22/05/96

PROMOVENTE: PARTIDO
PARTIDO
PARTIDO

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
PARTIDO DOS TRABALHADORES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo Processo Legislativo

26/10/2010 17:00:56

00000014200-03



ARQUIVADO EM

16/01/97

CHEFE DE SESSÃO

ADRIANA APARECIDA RIBEIRO
 Chefe de Seção Técnica II

Matéria nº 46971/96 - ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º autuada em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 469 de 1996 fls. 1

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAI 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0469/1996

Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos integrantes do quadro dos profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo.

22 MAI 1996 00015
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. PLEN-11

decreta
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O piso salarial dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo fica fixado em R\$... 773,18, a partir de 01/07/95.

§ Único - O piso de que trata o caput deste artigo será reajustado, mensalmente, de acordo com a inflação apurada no mês anterior.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996.

PSDB

Para Maria Buarque

PT

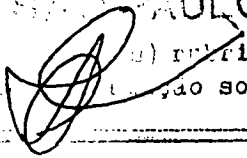
PCdoB

SEÇÃO DE REVISÃO

22 MAI 1996

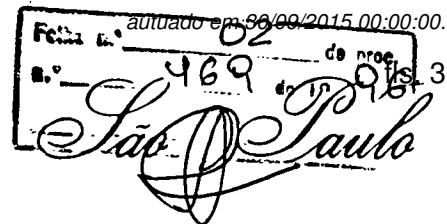
-DI. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE/INFORME/RELAÇÃO/RELAÇÃO	RELAÇÃO
cadastro) sob n.º 02	RELAÇÃO sob
n.º 03	03/06/96





Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica pela necessidade de se dotar o ensino fundamental de uma estrutura capaz de fornecer o mínimo de formação a população crescente na idade escolar.

Para atingir tal objetivo, é necessário: pagar melhor salário aos professores, cujos atuais são desestimulantes para qualquer profissional, melhorar o nível profissional dos respectivos professores através de implantação de cursos, no âmbito do município de desenvolvimento e preparação didática, melhorar a manutenção e segurança interna das escolas, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 469 de 19 96 31 05 96 (a)

[Handwritten signature]

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 31.05.96

[Handwritten signature]
FÁTIMA A. M. MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

03, 06, 96

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 04/06/96 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Heitor Rodolfo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de junho de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 04,05

Em 07, 08, 96

(a)



Câmara Municipal de

fls. 6

Folha n.º	49	do proc
14	469	de 1991
O funcionário	W	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

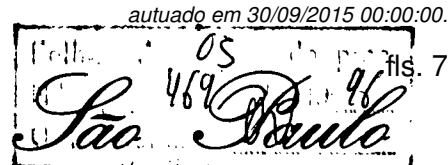
Em, 19/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de



Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 07/08/96

Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Deuta Comissão de
Administração Pública
Em, 07/08/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão do
Administração Pública
Em 8/8/96 as 13:30 h.



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

...
...
...
...
...
...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguim, juntados nesta data	Declaro que a informação rubricados sob
folhas de n.º <u>06 / 08 / 08 / 96</u> c)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 06 do Proc.
atualizado em: 30/09/2015 00:00:00
No 469 de 1976
O funcionário fls. 9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

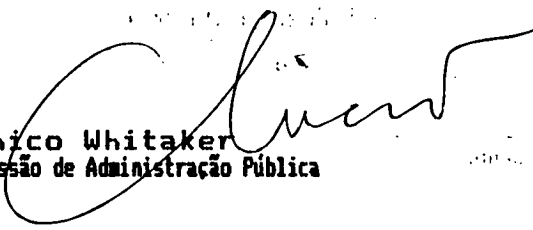
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

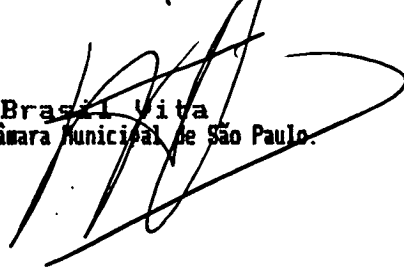
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/08/1968.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 09/08/1968. À Comissão de Const. de Justiça.


Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
À Comissão de Constituição e Justiça.

12/08/96



ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interfere em sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça em 12/08/96 às 12:00h. Não emitiu parecer sobre o presente (art. 54, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que a esta deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

REQUERIDO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Doutra Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Ao Nobre Vereador Orlando Mendes

para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública em 12/08/96

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 12 de agosto de 1996


Presidente da Comissão de Administração Pública
Vereador Chico Whitaker

D E F I R O, em 12/08/96. À Comissão de Constituição e Justiça.

Vereador Brasil Vitor
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.



C. Municipal de
16 - PAR
16-1688/1996

Folha n.º 07	de proo. fs. 11
N.º 469	
Funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0469/96

Os Partidos Comunista do Brasil (PCdoB), da Social Democracia Brasileira (PSDB) e dos Trabalhadores (PT) apresentaram projeto de lei dispondo sobre a fixação do piso salarial dos integrantes do Quadro de Profissionais de Educação no Ensino Municipal de São Paulo. Lamentavelmente o projeto não pode prosperar, pois esbarra em dispositivos legais.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a "valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União" (art. 206, V).

No âmbito municipal, a matéria foi tratada no art. 210, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "a lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino".

Nestes termos, o Executivo editou a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 (Estatuto do Magistério Público Municipal), que assegurou o piso salarial profissional aos profissionais de ensino e indicou como ele deve ser calculado:

a) O piso salarial será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal;

b) Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A (QPE-11-A, de acordo com a Lei nº 11.434/93), relativos aos últimos 12 (doze) meses corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

O profissional do magistério público é, antes de tudo, servidor público, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Como servidor público submete-se ao Regime Jurídico Único, que "pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investiduras em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda casos de contratação por tempo determinado" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., p. 359).

Toda lei municipal que disponha sobre servidor público e seu regime jurídico, bem como sobre a fixação ou aumento de sua remuneração, exige iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Assim, dado o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/09/96

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 08 96
página 42
conferido: [assinatura]

À A. T. M.
Em 22/08/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

[O restante do texto da página está extremamente borrado e ilegível, apresentando apenas formas indistintas de caracteres.]

Folha nº 469 de 19 96
 autuada em 30/09/2015 às 00:00:00.
 13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de agosto de 1996.

Memo No. 200 / 96

Ao nobre Ver. Ana Martins, Líder do PCdB

O PL- 469 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.
 Em 23,08 96
 às 17:00 horas

SRC - Ana Martins
 ANA MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09 do Proc. 14
n.º 469 de 19 96
Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de agosto de 1996.

Memo No. 201 / 96

Ao nobre Ver. Roberto Tripoli, Líder do PSDB

O PL- 469 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 23 de 10 de 1996
ROBERTO TRIPOLI
às 16 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

Folha n.º	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
do proc.		
N.º	469	de 19 96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de agosto de 1996.

Memo No. 202 / 96

Ao nobre Ver. Devanir Ribeiro, Líder do PT

O P L- 469 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 23.08.1996
às 16:45 M/gu

DEVANIR RIBEIRO
Vereador
M.º Subsecretário

SBC.-



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do proc.
R.º	19	fls. 16

Ao
Nobre Vereador Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Mesa da
Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0122/1996

A Vereadora ANA MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução No. 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário **RECORRER** contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao **Projeto de Lei No. 469/96**, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões,

28/08/96

Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-469 96 22 05 96

(a)

12
ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to. Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	16/01/97
O Func.º	[Assinatura]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



Matéria PL 469/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em/...../.....
(a)